

01/2024



# BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

# EQUIPE

**Lysandro Alberto Ledesma**

Promotor de Justiça - Coordenador

**Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira**

Promotor de Justiça - Colaborador

**Ghabriela Duarte Metello Taques**

Auxiliar Ministerial

**Luciana de Melo Torres**

Residente



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

## BOLETIM INFORMATIVO

### CAO – Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa

MATERIAIS DE APOIO .....	4
CURSOS.....	5
INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCU Nº 93, 17 DE JANEIRO DE 2024.....	6
APONTAMENTOS ANPC.....	11
ACÓRDÃOS - TCU.....	15
NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS.....	15

### **CARTILHA - LICITAÇÃO COMPLETA**

Informativo sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos. [Clique aqui!](#)

### **CARDS - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informativo sobre aplicabilidade, objetivos, plano de contratações anual, modalidade de contratações. [Clique aqui!](#)

### **CARTILHA – O que você tem a ver com a corrupção?**

Projeto voltado a população O projeto tem por objetivo ajudar na prevenção a ocorrência de novos atos de corrupção por meio da educação das gerações futuras, estimulando as denúncias populares e a efetiva punição de corruptos e corruptores. [Clique aqui!](#)

### **INFORMATIVO TCU - LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicações de relevância sob o prisma jurisprudencial. [Clique aqui!](#)

### **MANUAL – REPARAÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Informações úteis para permitir que o Promotor de Justiça consiga identificar os mais variados ardis empregados em detrimento do Erário. [Clique aqui!](#)

### **NOTA TÉCNICA N° 2556/2023 CGU**

Avaliação quanto às alternativas de utilização de sistemas de Pregão e Concorrência Eletrônicos, por Prefeituras do Maranhão, para a contratação de empresas visando à execução de programas do Governo Federal por intermédio de repasses envolvendo transferências legais e voluntárias. [Clique aqui!](#)

### **DOCUMENTO FINAL GP SOBRE COMPLIANCE ADMINISTRATIVO**

Grupo de Trabalho sobre *Compliance* Administrativo, no âmbito da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa – CDPA, destinado à implementação de políticas, capacitações e ações visando aprimorar a integridade nas contratações públicas, designado pela Portaria CNMP-PRESI n° 118, de 30 de março de 2023. [Clique aqui!](#)

### **REC- GPGJ - 112023**

Recomendação aos órgãos de execução do Ministério Público. [Clique aqui!](#)

### **FOLDER MPRS – Lei Anticorrupção???**

O que você precisa saber a Lei Federal n° 12.846. [Clique aqui!](#)

## CURSOS

### **CURSOS CEAF EAD MT**

Nova lei geral de licitação: Lei N° 14.133/21 - TURMA 01/2024. [Clique aqui!](#)

A atuação preventiva na defesa do patrimônio público. [Clique aqui!](#)

### **CURSOS OFERTADOS PELA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para Municípios. [Clique aqui!](#)

Orçamento Público. [Clique aqui!](#)

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Novo Regime Fiscal (NFR). [Clique aqui!](#)

Dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

considerando que assiste ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o mecanismo de transferências especiais, conforme inciso I do art. 166-A da Constituição Federal;

considerando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária;

considerando o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

considerando que compete ao Tribunal de Contas da União criar, no âmbito federal, mecanismos adequados à fiscalização das transferências referidas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal, podendo, ainda, realizar auditorias e inspeções nos órgãos estaduais, distrital e municipais incumbidos da aplicação desses recursos, nos termos da Lei nº 8.443, de 1992;

considerando que é de competência federal, incluindo o Tribunal de Contas da União, a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente federado beneficiado das transferências especiais, das condicionantes previstas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, nos termos do Acórdão 518/2023-TCU-Plenário; e

considerando o disposto no processo administrativo TC nº 020.958/2023-4, resolve:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece normas para a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União,

das emendas individuais impositivas alocadas por meio das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal, para fins de verificação do atendimento das condicionantes impostas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A do mencionado dispositivo constitucional.

§ 1º As disposições desta instrução normativa são vinculantes para os entes federados beneficiados das referidas transferências especiais.

§ 2º Cabe ao sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, a cuja jurisdição estiver vinculado o ente federado beneficiado com transferências especiais, no âmbito de suas competências e atribuições, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, quando for o caso.

## CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES CONSTITUCIONAIS

Art. 2º O ente federado beneficiado das transferências especiais deverá realizar a inserção de informações e documentos sobre a execução desses recursos na plataforma Transferegov.br (ou sistema/plataforma que vier a substituí-la), instituída pelo Decreto 11.271, de 5 dezembro de 2022, na forma e nos prazos estabelecidos nesta instrução normativa, para fins de transparência e controle social, assim como para possibilitar a verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 1º A plataforma Transferegov.br deverá notificar, eletronicamente, via e-mail, o autor da emenda e o Poder Legislativo vinculado ao ente federado beneficiado sobre o envio dos recursos.

§ 2º Cabe ao ente federado beneficiado indicar, na plataforma Transferegov.br, o e-mail institucional da Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou Câmara Legislativa do Distrital Federal para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O ente federado beneficiado, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais.

§ 4º As receitas decorrentes das transferências especiais serão registradas conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal para fins de consolidação das contas públicas, devendo ser observada a classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos.

§ 5º Os recursos recebidos por meio de transferências especiais deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedada a transferência financeira para outras contas correntes.

§ 6º Em até sessenta dias após o recebimento dos recursos, o ente federado beneficiado fará a inserção, na plataforma Transferegov.br, de informações e documentos sobre a programação finalística da área na

qual os recursos serão aplicados, observado o disposto no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal, contendo, no mínimo:

- I- descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;
- II- estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- III- classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital;
- IV- previsão de prazo para conclusão do objeto a ser executado; e
- V- notificação a que se refere o § 3º do art. 2º.

Art. 3º O ente federado beneficiado das transferências especiais deverá elaborar relatório de gestão, que será inserido na plataforma Transferegov.br, contendo informações e documentos relacionados aos recursos recebidos.

§ 1º O relatório de gestão referido no caput deverá ser inserido na plataforma Transferegov.br até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º O relatório de gestão deverá conter o detalhamento do objeto, assim como detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, e será acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção dos procedimentos legais;

II - contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;

III - justificativa para os casos em que houver prorrogação do prazo de execução dos recursos, conforme incisos I e II do art. 5º;

IV - instauração de processo administrativo de apuração, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do objeto ou gestão financeira da transferência especial, comunicando tal fato ao sistema de controle local; e

V - declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 3º Os documentos relacionados à execução das transferências especiais deverão ser guardados pelo ente federado beneficiado pelo prazo de cinco anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final na plataforma Transferegov.br.

Art. 4º Os recursos recebidos por meio das transferências especiais de que trata o inciso I do art. 166-A da Constituição Federal deverão ter a execução de seu objeto finalizada nos seguintes prazos:

I – 36 meses, para transferências até R\$ 2.500,000,00;

II – 48 meses, para transferências acima de R\$ 2.500,000,00 até R\$ 5.000.000,00;

ou

III – 60 meses, para transferências acima de R\$ 5.000.000,00.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a III começarão a correr a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao recebimento dos recursos.

Art. 5º Os prazos de execução dispostos no artigo anterior poderão ser prorrogados, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - atraso na liberação dos recursos, caso em que a prorrogação será equivalente ao período de atraso; ou

II - paralisação da execução do objeto, por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior, devidamente fundamentadas, pelo período correspondente à paralisação.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 6º A fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre o cumprimento das condicionantes orçamentárias e financeiras que as legitimam, previstas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de instrumentos de iniciativa própria ou de terceiros, como inspeções, auditorias, representações e denúncias, bem como a partir da análise de demonstrativos, relatórios, sistemas e demais fontes de dados e informações pertinentes, em especial mediante acompanhamento e análise de documentos e informações inseridos na plataforma Transferegov.br ou outra que a suceder.

§ 1º A fiscalização poderá ser exercida, inclusive, diretamente junto aos órgãos estaduais, distrital e municipais incumbidos da aplicação dos recursos das transferências especiais, em conformidade com os planos de fiscalização do Tribunal de Contas da União ou por determinação dos seus colegiados ou relatores.

§ 2º Os órgãos e entidades dos entes federados beneficiados das transferências especiais deverão providenciar livre acesso aos servidores do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União e dos sistemas de controle interno e externo local, aos processos, documentos, sistemas e demais fontes de informações referentes às transferências de que trata esta instrução normativa, assim como ao local de execução dos correspondentes objetos.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução das transferências especiais perante.

§ 4º Se a irregularidade denunciada não se referir ao atendimento das condicionantes, o Tribunal remeterá cópia da documentação correspondente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual, Distrital ou Municipal, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Art. 7º Constatados o descumprimento de qualquer condicionante e/ou a omissão no dever de disponibilizar elementos e/ou adotar procedimentos necessários à sua verificação conforme prazos e formas estabelecidos nesta instrução normativa e, ainda, a não finalização da execução do objeto nos prazos definidos no art. 4º, o Tribunal de Contas da União fixará prazo para que o ente federado beneficiado regularize as pendências.

§ 1º Caso o ente federado beneficiado não regularize as pendências, o Tribunal instaurará processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado beneficiado pelo débito decorrente do desvio de finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo.

§ 2º Ao decidir, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo tribunal de contas estadual, municipal ou distrital, bem como aos ministérios públicos da União e dos estados, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As disposições dos §§ 1º e 2º do art. 3º e incisos I a III do art. 4º desta instrução normativa aplicam-se às transferências especiais cujos recursos já tenham sido transferidos aos entes federados beneficiados, mas cujo objeto ainda não tenha sido totalmente concluído.

Parágrafo único. Para os entes federados beneficiados que se enquadrem no caput, o prazo para a adoção das providências previstas nos §§ 1º e 2º do art. 3º e nos incisos I a III do art. 4º começará a contar a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao ano de publicação desta instrução normativa.

Art. 9º O ente federado beneficiado com transferências especiais a partir de 2022, cujo objeto tenha sido concluído até a data da publicação desta instrução normativa, deverá inserir na plataforma Transferegov.br, no prazo de sessenta dias, declaração expressa atestando essa circunstância.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2024.

BRUNODANTAS  
Presidente

## APONTAMENTOS ANPC

### SUGESTÕES E APONTAMENTOS CONFECCIONADOS PELO COORDENADOR DESTE CENTRO DE APOIO, DOUTOR LYSANDRO ALBERTO LEDESMA.

Sobre:

**O art. 1º, inciso I, alíneas “d” (a personalidade do agente), “i” (as circunstâncias atenuantes ou agravantes) e “j” (os antecedentes do agente).**

Nada obstante a interessante intenção do texto, entendemos que além da alta carga subjetiva dos fatores descritos, as disposições em tela, ao contrário da legislação criminal, não encontram parâmetros no microsistema da tutela à probidade administrativa, em especial à própria Lei 8.429/92. Não há na norma da improbidade previsão sobre referidas circunstâncias, tampouco suas definições. Essa inserção, além de possibilitar discussões e entraves, poderá inviabilizar acordos em casos aos quais a legislação não previu esses obstáculos. Cabe mencionar que os parâmetros que adentram na intenção e subjetividade do agente ao praticar eventual ato de improbidade extrapola os limites legais e não possuem um denso conteúdo dogmático, tal como existente no Direito Criminal, circunstância que enfraquece tal dispositivo, podendo, caso Vossa Excelência entenda, não ser incluída na referida resolução.

A título comparativo, convém mencionar que na Resolução 80/2020 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, existe a previsão de que a análise da personalidade e dos antecedentes será levada em conta, porém atinge um patamar dotado de bastante subjetividade, sem apontar os critérios técnicos que poderão ser utilizados pelos Órgãos de Execução, visando a resolução não conflitiva da demanda, já que a subjetividade, inevitavelmente poderá ser discutido o dolo específico ou não do agente, algo que pode tumultuar a efetiva realização do Acordo visado.

Sobre:

**Art. 3º (É vedada a isenção da suspensão de direitos políticos nas hipóteses de inelegibilidade disciplinadas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010).**

Em atenção aos princípios que nortearam a possibilidade de negociação em improbidade, essa vedação poderia ser retirada. Na ocasião, entre outros fundamentos utilizados para não mais haver essa vedação, citamos: “Em reforço a esse entendimento, obtempera-se que a limitação prevista no citado pressupõe a subsunção da conduta ímproba à hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da LC 64/1990, o que somente se concretiza quando todos os requisitos da hipótese de inelegibilidade estiverem presentes.

Esse ponto precisa ficar bem claro: a subsunção de que cuida o artigo não corresponde ao enquadramento da conduta investigada na tipologia da LIA, mas sim ao enquadramento da conduta ímproba imputada ao investigado/réu na hipótese de inelegibilidade em exame.

Noutras palavras, não basta que a conduta dolosa imputada ao investigado/réu importe enriquecimento ilícito e lesão ao erário, em ordem a atrair a tipologia dos artigos 9º e 10 da LIA. Essa subsunção, por si só, não atrai a incidência da limitação em exame. A subsunção de que cuida o artigo requer: (i) condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (ii) que essa condenação transite em julgado ou seja proferida por órgão judicial colegiado; e (iii) que seja aplicada na sentença condenatória a sanção de suspensão dos direitos políticos.

Nessa trilha, reprise-se, não há nenhuma limitação à celebração do ANPC antes da existência de uma decisão transitada em julgado ou prolatada por órgão colegiado, condenando o agente ímprobo à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Logo, para se alcançar a inelegibilidade a qual a norma eleitoral prescreve deve-se preencher muitos mais requisitos que propriamente a subsunção do agente na tipificação da conduta ímproba.

Sobre:

**O art. 4º (O acordo de não persecução civil importa em reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompendo a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente).**

Em que pese a possibilidade de se garantir a adequada tipificação e concretização da conduta, advinda de um reconhecimento expresso da conduta, juridicamente nominado como confissão, temos que, ao contrário do legislador penal e previsão expressa no Código de Processo Penal (art. 28-A), não há na Lei 8.429/92 essa obrigatoriedade.

Ademais, a prática tem demonstrado que a assunção de responsabilidade pelo ato ilícito praticado se exterioriza como confissão, o que afasta muitos pretensos celebrantes da realização do acordo. Reconhece-se a importância de sua obtenção para fins de interrupção da prescrição; contudo, entendemos que a questão deve permanecer em campo de sugestão de atuação e facultatividade ao órgão de execução, em tratativas, mas não imposição de inserção dessa confissão para concretização do acordo.

Volta-se a destacar: a legislação não impõe essa condição e, assim, pensamentos que não poderia haver um impedimento negocial por Resolução. Extrapola da área típica normativa as consequências desta exigência de confissão da conduta, sobretudo pelas posteriores consequências que podem surgir em outras áreas, seja, administrativa ou penal.

Sobre:

**Art. 10. (O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado posteriormente à sentença, presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução e desde que não tenha sido antes oportunizada a proposta).**

Entendemos que a legislação não fez essa limitação, inclusive sendo essa a interpretação apresentada pelos tribunais pátrio e Superior Tribunal de Justiça. A questão, talvez, possa permanecer em eventual linha de orientação sobre o balizamento de não se pactuar condições que reduzam a tutela à probidade administrativa frente ao que foi estabelecido em sentença. Importante frisar que apenas para não violar a sentença, não trazendo à discussão a supressão de instância, vale reforçar que os parâmetros podem ser estipulados no acordo de não persecução civil desde que não modifiquem a essência da própria obrigação estabelecida na sentença. Isto é, as negociações podem restringir-se em obrigações acessórias, com prazo mais dilatado ou modificado, caso seja mais interessante ao interesse público.

Sobre:

**Art. 14, V (Quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, observando-se que o ressarcimento e o perdimento de bens e valores não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão-somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação).**

A reparação do dano, conforme ampla jurisprudência, demanda a atualização de seu valor. Contudo, essa atualização ocorre pela indexação a índice monetário e não obrigatoriamente à imposição de “juros legais”.

Nada obstante o dever de se arrostar da vida pública, pelas linhas punitivas, as condutas que gerem dano ao erário, mormente as que denotam improbidade administrativa, a questão da reparação do dano não pode ser dificultada por disposições que a lei federal não prevê.

Muitos são os casos em que o valor do dano passa a se situar, com a correção monetária, em patamares de difícil recomposição e, assim, se for crescer – em caráter de obrigatoriedade – também

os juros legais, certamente diversos casos não receberão a efetividade que o sistema almeja, por falta de capacidade financeira do pactuante. Aliás, sequer acordo haverá nesses casos, por não aceitação.

Os casos em que se vislumbrar, além da reparação do dano, possibilidade de acréscimo de imposição de aporte financeiro, poder-se-á ocorrer, de forma facultativa, por meio da sanção de multa. Mas essa multa está no campo da sanção, ou seja, facultado ao caso a ser apreciado e princípios que norteiam o acordo. Não está, a toda evidência, no campo da reparação do dano.

Há casos em que a reparação do dano estará no limite de um pagamento pelo investigado. Nesses casos, por vezes, ocorrerá, pois, a reparação de dano corrigida monetariamente e alguma(s) outra(s) sanção(ões), de caráter não pecuniário. A imposição de juros legais está na contramão da resolutividade.

Sobre:

**Art. 14, VI (Previsão de aplicação de uma ou mais medidas sancionatórias previstas na Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992, observados os limites máximos e mínimos legais, considerados para definição e fixação de seus patamares, os parâmetros e circunstâncias previstos no inciso I do artigo 1º desta Resolução).**

Após as alterações promovidas pela Lei 14.230/21, não há mais a margem das sanções entre limites máximos e mínimos, na Lei de Improbidade Administrativa.

Sobre:

**Art. 14, IX (Garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo).**

Essa obrigatoriedade, não prevista em lei, pode inviabilizar o negócio jurídico do acordo de não persecução cível, porquanto há casos em que ela se mostra impraticável ou impossível. Dificultando a possibilidade de manutenção da garantia a atraindo a responsabilidade ao órgão de execução, sem um respaldo legal e oportuno para isso.

O caso prático irá ensejar ou não essa garantia, ou outras formas de segurança para os casos inadimplemento.

Nesse particular, somente o órgão de execução, com análise do caso e tendo realizada a correta investigação sobre o fato, o investigado e os patrimônios existentes (ou inexistentes), poderá decidir e aferir a viabilidade de sua cobrança ou não na pactuação.

Sobre:

**Art. 14, XVI (Dever de reparação integral do dano atualizado monetariamente, acrescido de juros legais e perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente)**

Os fundamentos que embasam nosso entendimento de ser viável a obrigatoriamente de imposição de “juros legais” já se encontram apresentadas na observação do art. 14, V da minuta em estudo (acima).

Sobre:

**Art. 15 (Sendo cabível o acordo de não persecução civil o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deve se fazer acompanhar de advogado ou defensor público).**

A redação poderia ser alterada, a fim de atender a realidade da atuação dos órgãos de execução, onde o mundo virtual tem cada vez mais sido a prática e ensejado a otimização e celeridade dos atos.

Muitos acordos são realizados sem o comparecimento físico dos envolvidos nas promotorias de Justiça.

Assim, uma sugestão de redação seria:

“Art. 15. Sendo cabível o acordo de não persecução civil o investigado será notificado sobre a possibilidade de sua realização, podendo o membro do Ministério Público já destacar a forma da tratativa (presença física ou virtual), bem como data e horário para sua realização, devendo constar expressamente da notificação que deve se fazer acompanhar nesses atos de advogado ou defensor público”.

Sobre:

**Art. 18 (Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento investigatório ou requerida a extinção do processo).**

O dispositivo criaria uma forma procedimental que, além de não ser a disciplinada e adotada por quase a totalidade dos Ministérios Públicos, geraria o fomento de procedimentos de investigação com tramitação desnecessariamente longas, inclusive em alguns casos por anos.

Isso porque a regra, como ocorre inclusive no Ministério Público de Mato Grosso, é de uma vez homologado judicialmente o acordo de não persecução civil, seu acompanhamento e fiscalização ocorrer por meio de Procedimento Administrativo (PA). O Procedimento Administrativo possui regramento próprio, inclusive pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sendo o melhor instrumento para se aguardar o cumprimento de um acordo (seja acordo de não persecução civil; termo de ajustamento de conduta, entre outros).

Com a homologação e instauração de Procedimento Administrativo, o procedimento investigatório é arquivado e devidamente homologado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público. Seguirá, pois, apenas o Procedimento Administrativo. Afinal, a investigação foi encerrada e sobeja tão somente um título executivo judicial.

Assim, sugerimos ou a supressão de ferido artigo ou que seja consignado que uma vez homologado o acordo de não persecução civil e não sendo caso de continuidade de investigação (por exemplo quando há pluralidade de investigados), que será instaurado o devido Procedimento Administrativo para o correto acompanhamento e fiscalização do acordo.

## ACÓRDÃOS - TCU

**Desestatização. Concessão pública. Restrição. Objeto do contrato. Supressão. Alteração unilateral. Requisito.**

É regular a alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, desde que haja motivada vantagem, especialmente quanto à modicidade tarifária, guardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato vigente e preservados, de forma razoável, o seu vulto e a sua natureza, para não caracterizar encampação.

**Acórdão 2445/2023 Plenário.**

**Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Documento sigiloso. Acesso à informação. Princípio do contraditório. Nulidade. Prejuízo.**

O sigilo aposto a documentos que integram processo não pode ser obstáculo ao exercício do direito do responsável ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, eventual declaração de nulidade em decorrência da ausência de acesso a documentos sigilosos depende da verificação, no caso concreto, de prejuízo insanável à defesa (art. 171 do Regimento Interno do TCU).

**Acórdão 2463/2023 Plenário.**

**Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Agenda de compromissos públicos. Divulgação. TCU.**

A Lei 12.813/2013, que prevê divulgação da agenda de compromissos públicos de autoridades, não se aplica a ministros do TCU, a membros do Poder Legislativo nem a magistrados, visto que estão submetidos a seu regime os ocupantes dos cargos ou empregos de: ministro de Estado; natureza especial ou equivalentes; presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6 e 5 ou equivalentes (art. 2º da mencionada lei).

**Acórdão 2465/2023 Plenário.**

**Competência do TCU. Administração federal. Delação premiada. Acordo de leniência. Negociação. Ressarcimento ao erário.**

A não abrangência de ressarcimento de prejuízo ao erário em proposta de acordo de leniência (Lei 12.846/2013) em fase de negociação não permite a manifestação do TCU acerca da possibilidade de não instaurar ou de extinguir procedimentos administrativos de sua competência para cobrança de dano em face da colaboradora.

**Acórdão 2466/2023 Plenário.**

**Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Convite (Licitação). Proposta. Abstenção.**

A declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada a empresa que foi convidada a participar de licitação e absteve-se de apresentar proposta para, deliberadamente, beneficiar terceiros, caracterizando conduta omissiva com o objeto de interferir ilicitamente no certame licitatório.

**Acórdão 2486/2023 Plenário.**

**Finanças Públicas. Receita Pública. Aplicação. Constituição Federal. Limite Mínimo. Alteração. Retroatividade. Consulta.**

Mudanças nas aplicações mínimas em ações e serviços públicos exigidas pela Constituição Federal decorrentes de alterações do texto constitucional não retroagem, salvo quando houver expressa cláusula de vigência em sentido diverso, devendo ser aplicadas somente a partir do orçamento seguinte, em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da anterioridade, do planejamento e do equilíbrio.

**Acórdão 2338/2023 Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Responsabilidade. Declaração De Inidoneidade. Abrangência. Fraude. Patrimônio. Suspensão Temporária. Empresa Estatal.**

É cabível a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que, com o intuito de burlar a vedação do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016, participa de licitação promovida por estatal valendo-se do patrimônio de outra empresa (confusão patrimonial) apenada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016), por caracterizar fraude à licitação.

**Acórdão 2339/2023 Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Direito Processual. Embargos De Declaração. Abrangência. Prescrição. Fato Superveniente. Legislação. Revisão De Ofício.**

A superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, não autoriza o exame, a pedido ou de ofício, da incidência da prescrição no âmbito de embargos de declaração, se essa questão já houver sido expressamente analisada na decisão embargada.

**Acórdão 2343/2023 Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Licitação. Rdc. Contratação Integrada. Exigência. Bdi. Detalhamento. Momento.**

No regime de contratação integrada da [Lei 12.462/2011](#) (RDC), embora o detalhamento do BDI deva ocorrer preferencialmente por ocasião da apresentação do projeto básico, não configura irregularidade o edital da licitação exigi-lo durante o certame, juntamente com as propostas dos licitantes. Contudo, a não apresentação do detalhamento é falha sanável, devendo ser conferida ao licitante a oportunidade de saneamento de sua proposta, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Acórdão 2351/2023 Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler)**

## NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

**MPRO:** MPRO INGRESSA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA QUE VENDEU CAMINHÃO DE LIXO USADO AO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE. [Clique aqui!](#)

**MPRO:** MPRO RECUPERA MAIS DE R\$ 14 MILHÕES AOS COFRES PÚBLICOS COM ATUAÇÕES DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E DENUNCIA MAIS DE R\$ 118 MILHÕES EM DANO AO PODER JUDICIÁRIO. [Clique aqui!](#)

**MPMS:** CACHOEIRA DO SUL: DECRETADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-PRESIDENTE DE PARTIDO POLÍTICO. [Clique aqui!](#)

**MPRN:** PREFEITURA DE JOÃO CÂMARA RECEBE RECOMENDAÇÃO DO MPRN PARA CONTROLAR FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. [Clique aqui!](#)

**MPRJ:** GAESF/MPRJ OBTVEU EM 2023 O BLOQUEIO DE MAIS DE R\$ 362 MILHÕES DE DENUNCIADOS POR CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PROCESSADOS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. [Clique aqui!](#)

**MPRJ:** MPRJ OBTÉM O BLOQUEIO DE R\$ 106 MILHÕES DE BENS DE EX-GOVERNADOR DO ESTADO E OUTROS DOIS RÉUS EM AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [Clique aqui!](#)

**MPPR:** MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES CUMPRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO E REGULAMENTA OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. [Clique aqui!](#)

**MPPB:** CAO DO MPPB ENCAMINHA NOTA TÉCNICA SOBRE CONTRATAÇÃO DE MEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [Clique aqui!](#)

**MPMG:** MPMG ORIENTA MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E SEGURANÇA DOS FOLIÕES DURANTE O CARNAVAL 2024. [Clique aqui!](#)

**MPPA:** MPPA INSTAURA PRODEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR GASTOS COM CARNAVAL EM CAMETÁ. [Clique aqui!](#)

**MPGO:** RECOMENDAÇÃO DO MPGO É ATENDIDA E CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA SUSPENDE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO AO MUNICÍPIO. [Clique aqui!](#)

**MPGO:** RECOMENDAÇÃO DO MPGO É ACOLHIDA PELO MUNICÍPIO DE TRINDADE PARA EXCLUIR MATERIAIS DE PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. [Clique aqui!](#)